

CHALFUN

— ADVOGADOS —

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA ANALITA BARBOSA FERREIRA DO
MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES

Pregão Presencial nº 00058/2018

*Realizado em 03/05/18
Analisado
15:44 h.*

MEDWAY LOG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.735.488/0001-11, situada na Avenida Doutor Messias Barros, número 370, Bairro Distrito Industrial Miguel de Luca, CEP: 37.072-003, nesta cidade de Varginha, Minas Gerais, por seu representante legal Sr. Nikita Oliveira Sigiani, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número 286.332.536-15, residente e domiciliado na cidade de Varginha, Minas Gerais, vem, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada subscritora, instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 12 do Decreto nº 3555/00, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO EM EPÍGRAFE**, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital publicado por esta administração, especificamente o disposto no item 10 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - subitem 10.1, é facultado ao interessado impugnar o certame no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desta feita, considerando-se a data designada para abertura dos envelopes encaminhados, qual seja, 07 de maio de 2018, têm-se que a presente poderá ser apresentada até o dia 03 de maio de 2018.

Portanto é notória a tempestividade da presente, eis que interposta no prazo legal.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na Categoria Pregão Presencial nº 00058/2018, tendo por objeto o Registro de Preço para eventual e futura aquisição de medicamentos do tipo referência, similar, genérico e biológico, de acordo com as definições da ANVISA, através da tabela CMED, para atender as necessidades da Secretaria Requisitante, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

Desta feita, a impugnante, com vistas a participar do referido procedimento licitatório, com data de e hora de abertura para o dia 07 de maio de 2018 às 13h30min, obteve o edital de referência.

Contudo, observou-se do edital exigências não prevista em lei e em completa inobservância ao entendimento Jurisprudencial em vigor, pelo que necessário se faz a apresentação da presente.

III – DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, mister registrar que o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir a Administração a escolha da melhor proposta, como também assegura a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

O Princípio da Igualdade está expresso no artigo 37, XXI da Constituição Federal, sendo que este veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Já a Lei 8.666/93, menciona a igualdade entre os licitantes por duas vezes: como um dos objetivos da licitação e como um dos princípios expressamente previstos.

CHALFUN

— ADVOGADOS —

omissa ou, ainda, a ausência dela é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

Sabe-se, então, que como regra, os recursos interpostos contra decisão da pregoeira não terão efeito suspensivo, razão pela qual assim prevê o item 11.3 do edital impugnado: “qualquer recurso de impugnação contra a decisão da pregoeira não terá efeito suspensivo”.

Nestes termos é o disposto no inciso XVIII do art. 11, do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, veja-se:

XVIII – o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

No entanto, mister observar que o Decreto federal citado é o regulamento do pregão presencial. Contudo, o regulamento precisa ser interpretado de acordo com a lei a que se refere, pois, como bem dispõe a Constituição Federal/88, só à Lei compete criar ou extinguir direitos e obrigações. Assim, Decretos, regulamentos, não podem inovar o ordenamento jurídico.

Leccionam alguns doutrinadores que a Lei do Pregão, de nº 10.520, de 17 de junho de 2002, seria omissa em relação aos efeitos do recurso, o que daria margem à sua regulamentação pelo Decreto.

No entanto, esta não é a realidade.

Isso porque o artigo 4º, inciso XXI da referida Lei, resolve a questão, ao dispor:

XXI – **decididos os recursos**, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. (grifou-se)

Ora, o passo seguinte ao julgamento dos recursos eventualmente interpostos é exatamente a prática do ato de adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor.

Logo, se a Lei dispõe que esse ato só pode ser praticado após serem DECIDIDOS OS RECURSOS, é evidente que o procedimento ficará suspenso nesse período, até que haja uma deliberação sobre os recursos interpostos. Nenhum outro ato poderá ser praticado.

Assim sendo, requer-se a revisão do presente edital, suprimindo o disposto no item 11.3, tendo em vista o caráter suspensivo de eventuais recursos interpostos contra a decisão da pregoeira.

IV.2 – DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da análise perfunctória do edital disponibilizado, observa-se que esta Prefeitura estabeleceu que não será admitida a participação nesta licitação de pessoas jurídicas:

5.3.1 – Empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, homologados ou não homologados, ou ainda em processo de falência, decretado ou não decretado, ou mesmo sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, bem como todas aquelas empresas que almejam os benefícios da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

Pois bem. É público e notório que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8.666/93, consigna as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, necessitando a administração pública da contratação de fornecimento de bens, prestação de serviços ou obras, deve realizar o respectivo procedimento licitatório para selecionar, dentre os interessados, os futuros contratados, desde que estes apresentem preenchidos os requisitos necessários.

A Lei supramencionada estabelece em seus artigos 29 a 31 os requisitos a serem demonstrado pelas licitantes, dentre eles:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física;

Frisa-se que as próprias orientações da jurisprudência do Tribunal de Contas da União sinalizam no sentido que não é permitido exigir, como critério de habilitação/contratação, certidões não arroladas pela referida legislação.

Nessa seara, destaca-se que o disposto no inciso II, do artigo 31, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que foi erigida à luz do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, posteriormente revogado pela Lei 11.101/05, sendo que esta dispõe, em seu artigo 47 que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Observa-se, então, que o objetivo da recuperação Judicial é a manutenção da empresa através de um plano de recuperação judicial, contrariamente ao instituto da falência que encerra as atividades do empresário ou sociedade empresária.

Ululante é que o instituto da Recuperação Judicial distancia-se do antigo conceito de concordata, previsto, inicialmente, no decreto-Lei 7.661/45 – já extinto. Isso porque, a concordata limitava-se à remissão de dívidas e dilação de prazos para pagamento dos credores, já a recuperação judicial prevê um plano de reestruturação com intensa participação dos credores.

A doutrina dominante já se posicionou no sentido de que a recuperação Judicial não é o novo nome dado a concordata, eis que procedimentos e objetivos distintos. Veja-se:

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata.²

Desta feita, diante da lacuna da Lei que, embora já inexistente o instituto da concordata, esta expressão permanece “vigente” na Lei 11.101/05, pelo que as certidões passaram a ser solicitadas para demonstrar que a empresa não é parte em ação de falência ou recuperação judicial.

Conclui-se, então, em um primeiro momento, que diante da ausência de regulamentação específica para a exibição de certidão negativa de Recuperação Judicial, não poderá o município exigí-la dos participantes, vez que este é procedimento distinto da antiga concordata.

² Marçal Justen Filho, 2014, p. 638

E, assim sendo, o edital impugnado exige documentos não previstos em Lei, demonstrando sua irregularidade, pelo que o vício apurado deverá ser corrigido.

Contudo, ainda que assim não fosse, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial traduz-se em verdadeira afronta ao objetivo máster da Lei de Recuperação Judicial que nada mais é que a preservação da empresa, célula essencial da economia que cumpre relevante função social, gerando empregos e receitas tributárias.

O Princípio norteador da Lei 11.101/05 demonstra a necessidade de viabilização de procedimentos que permitam auxiliar a empresa Recuperanda a reestruturar-se, de forma a superar o passageiro período de crise, de modo a preservá-la.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar nº 23.499/RS afastou a exigibilidade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial em licitação, permitindo a participação no certame de empresa em recuperação.

A decisão do STJ emanou da 2ª turma, tendo como relator do voto vencedor e então Ministro Mauro Campbell Marques em julgamento que ocorreu no dia 19 de dezembro 2014.

Conforme destacou Campbell, o TJ/RS deferiu a liminar por entender que, além de a lei 11.101/05 não exigir essa certidão e de ser a antiga concordata instituto diferente, o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não poderia ceifar o seu direito de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso.

Brilhante fora a decisão Ministerial vez que, se o objetivo da Recuperação judicial é a preservação da empresa como poderia a administração Pública impedir a participação de empresas em procedimentos licitatórios pelo simples fato de se existir uma RJE?

Agravar-se-á ainda mais a decisão da Administração Pública se considerarmos empresas, como no caso da impugnante, que 100% da sua renda é proveniente de contratação com a Administração.

Mister ressaltar que, quando do deferimento da Recuperação Judicial, é imprescindível que a empresa demonstre a sua viabilidade, bem como que a situação de crise é passageira, para somente ser deferido o processamento da RJ ou não.

No caso em tela, é cristalino que a empresa Recuperanda, ora Impugnante, preencheu todos os requisitos para concessão da Recuperação Judicial, pelo que esta fora deferida em fevereiro deste ano.

Contudo, para que a empresa consiga retirar o máximo de proveito dos benefícios elencados na Lei 11.101/05, bem como que possa alcançar os objetivos ali dispostos, mister prosseguir com suas atividades normalmente, gerando renda para o cumprimento integral do plano recuperacional já apresentado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já posicionou que, se a empresa possui um plano para recuperação e o submete ao crivo de seus credores, demonstra que possui capacidade em contratar com a Administração Pública e reerguer seus negócios, através de um plano homologado e em vigor. É o que aduz a decisão proferida nos TCS 3987.989.15-9 e 4033.989.15-3.

Podemos observar que o simples fato da empresa estar em recuperação judicial, por si só, não pode obstá-la de participar do certame. Contudo, deverá cumprir com todas as demais exigências editalícias.

Após a decisão acima mencionada o TCESP consolidou o entendimento de que empresas em recuperação judicial poderiam participar das licitações, sendo condenada cláusula editalícia com qualquer tipo de restrição, conforme se depreende das decisões nos processos de representação contra editais de licitação: TC-5725.898.15, TC-5607.989.15, TC-7205.989.15, TC-7205.989.15, TC-7607.989.15, TC-7077.989.15, TC-7878.989.15, TC-

CHALFUN

— ADVOGADOS —

9796.989.15, TC-362.989.16, TC-430.989.16, TC-676.989.16, TC-735.989.16, dentre outras.

Portanto, proibir a participação da Impugnante no presente certame é incoerente, contraditório e ilegal, posto que exclui, decisivamente, da empresa em Recuperação Judicial (i) a possibilidade de formalizar a contratação com o poder público, (ii) impacta diretamente no procedimento de reestruturação da empresa, (iii) fragiliza a manutenção da viabilidade econômica da empresa em tal condição jurídica e, por fim, (iv) impede que o resultado útil do seu processo de recuperação judicial seja alcançado.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento da presente impugnação por ser própria e tempestiva.
- b) Seja julgada procedente a presente impugnação, a fim de que seja:
 - b.1 – suprimido o item 11.3, diante das disposições legais que implicam no efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a decisão da pregoeira.
 - b.2 - corrigido e suprimido do edital o disposto no item 5.3, subitem 5.3.1, permitindo-se a participação no certame das empresas que, inobstante o procedimento recuperacional, atendam as demais exigências previstas em lei e/ou no edital.
 - b.3 – corrigido o presente edital, passando-se a constar o valor estimado da contratação do presente certame.

Termos em que pedem e aguardam deferimento.

Varginha/MG, 30 de abril de 2018.

P.P. GUSTAVO CHALFUN
OAB/MG 81.424

P.P. ANTÔNIO CHALFUN
OAB/MG 34.968

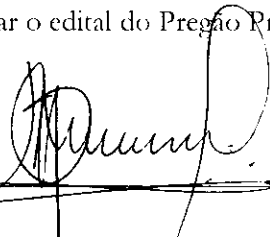
P.P. NAYARA ALVES PEREIRA
OAB/MG 166.935

CHALFUN

— ADVOGADOS —

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o(a)s Outorgante(s), abaixo qualificado(a)s, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(a)s advogado(a)s: **Antônio Chalfun, inscrito na OAB/MG nº 34.968; Gustavo Oliveira Chalfun, inscrito na OAB/MG nº 81.424; Simone Nery de Souza, inscrita na OAB/MG nº 95.422; Henrique Costa Vieira, inscrito na OAB/MG nº 100.710; Shirley dos Reis Teodoro, inscrita na OAB/MG nº 126.999; Thatiana Biavati Silva, inscrita na OAB/MG nº 128.777; Diego Carvalho Sâmia, inscrito na OAB/MG nº 109.497; Adriana Silva Teodoro de Santana, inscrita na OAB/MG nº 144.513; Laura de Melo Rosa, inscrita na OAB/MG nº 163.317; Fernanda Rodrigues Marques, inscrita na OAB/MG nº 166.381; Nayara Alves Pereira, inscrita na OAB/MG nº 166.935; Cinthia da Silva Pereira, inscrita na OAB/MG nº 166.950; Bianca Oliveira Botrel, inscrita na OAB/MG nº 142.128; Leopoldo Gomes Moreira, inscrito na OAB/MG nº 177.021; João Marcos Trindade Costa, inscrito na OAB/MG nº 177.503; Leandro Luiz Rodrigues de Souza, inscrito na OAB/MG nº 121.956; Bruna Branco Terra, inscrita na OAB nº 180.873; Ejika Millani, inscrita na OAB/MG nº 150.302; Felipe Oliveira Santos, inscrito na OAB/MG nº 181.376 e Tamires Paravizo Batista, inscrita na OAB/MG nº 177.031;** todos com escritório na Rua Argentina, nº 535, bairro Vila Pinto, Varginha/MG, CEP nº 37.010-640, aos quais outorga(m) os poderes para o foro geral contidos na cláusula *Ad Judicia*, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, com a finalidade de representá-lo(a)s onde com esta se apresentar(em), podendo ajuizar ações em seu favor, defendê-lo(a)s nas contrárias apresentando respostas, interpor recursos, firmar acordos e/ou compromissos, receber, dar quitação, assinar alvarás, levantar valores e desistir, exceto receber citação e confessar, enfim, praticar, seja isolada ou em conjunto, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste, inclusive substabelecer, sendo esta especificamente impugnar o edital do Pregão Presencial nº 00058/2018.



MEDWAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.735.488/0001-11, com sede à Avenida Doutor Messias Barros, nº. 370, 37072-003, telefone (35) 2105-3999, Varginha/MG, neste ato representada por seu sócio Nikita Oliveira Sigianni, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.332.536-15; NIKITA OLIVEIRA SIGIANNI, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.332.536-15, residente e domiciliado nesta cidade de Varginha, Minas Gerais.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas

JUCEMG

UD03 - MF VARGINHA

Ato: 002 - 14/05/2015 15:31



15/316.935-4

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31208751403

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153995031751

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

VARGINHA

Local

Nome: **WIKITA OLIVEIRA SIGIARI**

Assinatura:

Telefone de Contato: **3222-4132**

14 Maio 2015

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

18/5/15
Data

Roberto Ferreira
 Junta de Gerente e Registro Empresarial
 JUCEMG - 15/316.935-4
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

President



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5508850

EM 18/05/2015

#MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA#

PROTOCOLO: 15/316.935-4

AM1308799

JUCEMG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5508850 em 18/05/2015 da Empresa MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA. Nire 31208751403 e protocolo



OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE: MEDWAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIKITA OLIVEIRA SIGIANI, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado à Rua Professora Matilde Azze Arantes, nº. 95, Jardim Mariana, CEP 37011-000, Varginha, Minas Gerais, portador do CPF nº. 286.332.536-15 e portador da carteira de identidade MG-2.353.694, expedida pela SSPMG, nascido em 03.11.1960 e natural da cidade de Varginha, Minas Gerais.

ANA MARIA PEREIRA SIGIANI, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliada à Rua Professora Matilde Azze Arantes, nº. 95, Jardim Mariana, CEP 37011-000, Varginha, Minas Gerais, portadora do CPF nº. 487.285.276-15 e portadora da carteira de identidade 38.622.973-9, expedida pela SSPSP, nascida em 23.06.1962 e natural da cidade de Varginha, Minas Gerais.

Sendo estes os únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **MEDWAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sediada e estabelecida à Rua Professor Francisco Dionísio, nº. 130, Bairro Parque Catanduvás, CEP 37006-290, Varginha, Minas Gerais, com registro na JUCEMG sob nº. **3120875140-3** em sessão do dia 25/03/2010, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.735.488.0001.11, Inscrição Estadual nº. 001.571.608.0081 e Municipal nº. 020617 e filial sediada à Avenida Doutor Messias Barros, nº 370, Bairro Industrial Miguel de Luca, CEP 37072-003, Varginha, Minas Gerais, com registro na JUCEMG sob nº. **3190225520-2** em sessão do dia 23/11/2012 e inscrita no CNPJ sob nº 11.735.488/0002-00, resolvem de comum acordo e consentimento entre as partes proceder à seguinte alteração contratual, que regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

M. Bigiani



CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA MATRIZ.

A partir desta data, a Sociedade Empresária Limitada decide alterar o endereço de sua matriz para Avenida Doutor Messias Barros, nº 370, Bairro Industrial Miguel de Luca, CEP 37072-003, Varginha, Minas Gerais.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL.

A partir desta data, a Sociedade Empresária Limitada decide alterar o endereço de sua filial para a Rua Professor Francisco Dionísio, nº. 130, Bairro Parque Catanduvras, CEP 37006-290, Varginha, Minas Gerais.

CLÁUSULA TERCEIRA: ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL.

A partir desta data a sociedade empresária limitada altera o objetivo social de sua matriz, para:

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e correlato.

Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.

Representação comercial por conta de terceiros.

Serviços de Armazenamento de medicamentos para Terceiros.

Transporte Rodoviário de cargas, exceto perigosas.

Comércio no atacado de Materiais médicos e hospitalares.

Comércio atacadista de produtos alimentícios (não perecíveis).

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A Sociedade Empresária Limitada tem sede e foro nesta cidade de Varginha, Minas Gerais, à Avenida Doutor Messias Barros, nº 370, Bairro Industrial Miguel de Luca, CEP 37072-003, Varginha, Minas Gerais, com a denominação social de **MEDWAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e Fantasia "**MEDWAY LOG**".

(Depósito e Escritório administrativo da sociedade).



PARÁGRAFO ÚNICO:

A sociedade empresária limitada tem sua filial sediada à Rua Professor Francisco Dionísio, nº. 130, Bairro Parque Catanduvras, CEP 37006-290, Varginha, Minas Gerais, com registro na JUCEMG sob nº. 3190225520-2 em 23/11/2012 e inscrita no CNPJ sob nº 11.735.488/0002-00.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL

Constitui objetivo da Sociedade Empresária Limitada à exploração do ramo de atividade de:

MATRIZ

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e correlato.

Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.

Representação comercial por conta de terceiros.

Serviços de Armazenamento de medicamentos para Terceiros.

Transporte Rodoviário de cargas, exceto perigosas.

Comércio no atacado de Materiais médicos e hospitalares.

Comércio atacadista de produtos alimentícios (não perecíveis).

(Depósito e Escritório administrativo da sociedade).

FILIAL

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e correlatos.

Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.

Representação comercial por conta de terceiros

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da Sociedade Empresária Limitada é por tempo indeterminado, sendo que o início de suas atividades sociais foi no dia 15 de Março de 2010 e da filial no dia 18 de Outubro de 2012.

CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais) divididos em 1.620.000 (um milhão, seiscentos e vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas, que ficarão assim distribuídas:



PARTICIPANTE	%	QUOTAS	valor	VALOR TOTAL
NIKITA OLIVEIRA SIGIANI	90,00%	1.458.000	R\$ 1,00	R\$ 1.458.000,00
ANA MARIA PEREIRA SIGIANI	10,00%	162.000	R\$ 1,00	R\$ 162.000,00
TOTALS	100,00%	1.620.000		R\$ 1.620.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A integralização do capital social foi realizada em moeda corrente nacional no ato da assinatura do documento de constituição e a integralização dos aumentos do capital ocorreram nas posteriores alterações contratuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme receitua o artigo 1.052 do Código Civil/2002 - Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

A administração da Sociedade empresária Limitada é exercida pelos sócios **NIKITA OLIVEIRA SIGIANI e ANA MARIA PEREIRA SIGIANI**, individualmente, na forma do artigo 1.010 do Código Civil, na qual assumirá todos os encargos, e a si competirá representá-la ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Todos os documentos que envolvem responsabilidade social serão assinados individualmente por um dos administradores, inclusive movimentação bancária, exceto aqueles pertencentes ao patrimônio da sociedade, contração de dívidas e ônus que deverão ser assinados em conjunto por todos os sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

É defeso aos sócios usarem a Empresa em negócios particulares estranhos à sociedade, tais como em abonos, avais, endossos de favor, fianças e outros semelhantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Conforme receitua o artigo 1072 § 1º do CC (Lei 10.406/02), fica dispensado de deliberações em assembleias ou reuniões por se tratar do quadro societário ser inferior a 10(dez).

CLÁUSULA SEXTA: DO PRO-LABORE

A título de "pró-labore" todos os administradores terão direito a uma retirada mensal, cujo valor será estipulado entre as partes respeitando os limites legais previstos em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO RESULTADO E DISTRIBUIÇÃO

DOS LUCROS:

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, todo dia 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano, tendo o administrador que prestar contas justificadas de sua administração, proceder à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo que os lucros apurados serão distribuídos proporcionalmente de acordo com a participação de cada sócio nas quotas do capital social, após a constituição de um fundo de reserva para pagamento do imposto de renda, podendo ainda ser capitalizado ou mantido em suspenso, para posterior aumento de capital social.

DOS PREJUÍZOS:

Os prejuízos apurados em exercício social serão compensados com os lucros dos anos posteriores de acordo com a legislação vigente na data do evento. Não havendo lucro, os prejuízos serão divididos entre os sócios na proporção da participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA OITAVA: DA SESSÃO DE QUOTAS

As quotas do capital social são indivisíveis e sua transferência a terceiros, estranhos à sociedade, só poderá ser efetuado mediante a autorização expressa, ficando assegurado aos sócios, o direito de preferência, em igualdade de condições; e, se nenhum destes se interessar pela aquisição das mesmas, esse mesmo direito assistirá a qualquer um dos quotistas, procedendo-se na conformidade do determinado na cláusula seguinte.

CLÁUSULA NONA: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Os sócios que desejarem transferir suas quotas de capital no todo ou em parte comunicarão por escrito aos demais sócios mediante notificação com antecedência de (60) sessenta dias, indicando o nome


T. O. BRITO CONTABILIDADE - Tarcísio de Oliveira Brito CRCMG 36.668
RUA DR ARNALDO BARBOSA Nº 026-FATIMA-VARGINHA-MINAS GERAIS - fone -35-3222-4132

do pretendente, preço e forma de pagamento, se ao término deste prazo, contado da data do recebimento da notificação, os sócios não tiverem exercido o direito de preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior, o sócio poderá transferi-las ao pretendente indicado, conforme determina o artigo 1.029 do CC da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FALECIMENTO DO SÓCIO

A Sociedade Empresária Limitada não se dissolverá por morte, interdição ou retirada de qualquer um dos sócios, continuando com os remanescentes. O sócio retirante ou sucessor do "de cujus" receberá o valor das quotas apuradas em balanço geral da empresa, sendo que o pagamento parcelado será a importância corrigida de acordo com os índices oficiais estabelecidos pelo governo.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Ocorrendo o falecimento do quotista, fica assegurado aos herdeiros maiores o direito de substituí-lo na sociedade, desde que o notifiquem por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do evento, sendo neste caso as quotas do falecido distribuído "PRO INDIVISO" aos sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

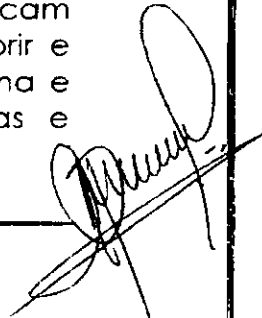
Os casos omissos neste instrumento serão dirimidos de acordo com artigo 1053 parágrafo único do código civil (Lei 10.406/2002) ou legislação vigente, ficando eleito o foro desta cidade e comarca de Varginha, estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios e administradores declaram expressamente sob as penas da lei que não se acham impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do artigo 1.011 parágrafo primeiro da lei 10.406/2002.

E estando, assim justos e contratados, os quotistas qualificados no preâmbulo do presente instrumento particular ratificam todos os seus termos e cláusulas, que se comprometem a cumprir e fazer fielmente cumprir, assinando-o em 1 (uma) via de igual forma e valor, na presença de duas testemunhas adiante relacionadas e assinadas.


T. O. BRITO CONTABILIDADE - Tarcísio de Oliveira Brito CRCMG 36.668
RUA DR ARNALDO BARBOSA Nº 026-FATIMA-VARGINHA-MINAS GERAIS - fone -35-3222-4132



Varginha, 8 de Maio de 2015.



Nikita Oliveira Sigiani



Maria Perela Sigiani

Testemunhas:



TARCÍSIO DE OLIVEIRA BRITO.

Brasileiro, casado, residente na Rua Dr. Arnaldo Barbosa nº. 26, portador da RG M 2.620.308 SSPMG e portador do CPF nº. 457.414.846-20, contador portador do CRCMG 36.668.



LEANDRO PEREIRA BRITO.

Brasileiro, casado, residente na Rua Dr. Arnaldo Barbosa nº. 26, portador da RG MG 12.725.229 SSPMG e portador do CPF nº. 068.935.876-86, contador portador do CRCMG 93.192.

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Nikita Oliveira Sigiani
Maria Perela Sigiani dou fe.
Varginha
14 MAIO 2015
Em testº _____ da verdade.
Marcella Nascimento C. S. Comunan - Escrevente
Varginha/MG - 35.3221-2330

Serviço de Fiscalização
Reconhecimento de Firma
BWF 07276
Reconhecimento de Firma
BWF 07277

T. O. BRITO CONTABILIDADE - Tarcísio de Oliveira Brito CRCMG 36.668
RUA DR ARNALDO BARBOSA Nº 026-FATIMA-VARGINHA-MINAS GERAIS - fone -35-3222-4132